



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

ACORDÃO N.º 21/2ª CÂMARA/TC/2017

PROCESSO N.º 84/PM/2016

**REQUERENTE: Ministério Público**

**REQUERIDOS: Abel Garcia e Samora Manuel Azevedo**

### RELATÓRIO

O Ministério Público, junto do Tribunal de Contas propôs nos termos conjugados dos arts. 55º nº 1, 87º nº1 e 99º todos da Lei nº13/10, de 9 de Julho, a presente acção de Responsabilidade Financeira Sancionatória contra o Sr. **Abel Garcia e Samora Manuel Azevedo**, ao tempo, Director da Escola Nacional do Comércio e Secretário Geral do Ministério do Comércio, tendo argumentado em tese o seguinte:

#### Factos

- 1) Os Demandados eram responsáveis de um Serviço Público sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas nos termos da Lei, pelo que;
- 2) Tinham o dever de prestar Contas ao referido Tribunal no prazo legalmente estabelecido pelos arts. 72º e 73º nº1 da Lei nº 13/10, de 9 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas;
- 3) Consta dos autos que os demandados não remeteram ao Tribunal de Contas no prazo de 6 meses a contar do último dia a que diz respeito, isto é, no período de (1) um de

Janeiro a (30) trinta de Junho de 2015, o Relatório de prestação de Contas referente ao ano de 2014. Por outro lado;

- 4) Nem se quer os demandados requereram ao Tribunal a fixação de um novo prazo para a apresentação do referido Relatório de Prestação de Contas como permite o nº 2 do artigo 73º da Lei supra citada.

#### Direito

Dispõe o nº1 do art.º 72.º da Lei nº 13/10, de 9 de Julho «**Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas**» que a prestação de Contas é feita por períodos anuais, salvo quando dentro do mesmo ano houver substituição da totalidade dos responsáveis, caso em que deve ser organizada uma conta por cada gerência.

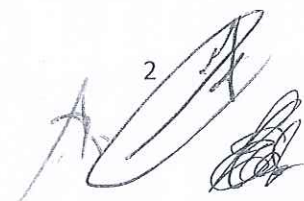
#### Apreciando

A 12 de Agosto de 2015, a Escola Nacional do Comercio, por intermédio do segundo demandado o Sr. Samora Manuel Azevedo remeteu ao Tribunal o Relatório de prestação de Contas, através do Ofício nº 260/SG-Minco/2015, de 29 de Julho, isto é 43 dias depois, conforme fls. 3 dos autos.

De acordo com elementos probatórios junto aos autos, só no dia 26 de Junho o demandado Abel Garcia remeteu o expediente à Secretaria Geral do MINCO em suporte digital, tendo este alguns dias depois isto é, no dia 30, feito a entrega do expediente físico para correcções que só terminou no dia 15 de Julho, método utilizado naquele departamento ministerial, para validação da Conta, tendo esta altura já precludido o prazo para remessa da Conta ao Tribunal.

Ao não apresentarem o Relatório de Prestação de Contas dentro do prazo legalmente estabelecido, nem sequer ter requerido ao Tribunal fixação de um novo prazo para apresentação da mesma, os demandados violaram o disposto nos artigos 72.º e 73.º n.º1 da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho.

Considerando que o demandado Samora Manuel Azevedo, ter sido já condenado em processo autónomo de multa no mesmo exercício em decorrência do processo de prestação de contas da Direcção Regional Norte do Comercio processo n.º 81/PM/16;

2  


## DECISÃO

Sendo assim, e pelos fundamentos expostos, os Juizes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas reunidos em Plenário acordam em:

1) ~~Abre-lhes o demandado Sumo e Sumo~~  
~~Arrecho da multa pelo funcionamento fora~~  
~~sentido.~~

2) Condenar o demandado Abel Garcia  
na multa de 90.000,00, acrescida de 10% de  
encargamentos nos termos do art. 13º do  
Decreto nº 24/61 de 17 de Abril.

Registre-se e arquivem-se

Comunicações necessárias

Livro 13 do Livro de 2017.

O Coordenador Relator

Gilberto de Jesus Furtado

Os Conselheiros Relatores

EJA Almeida